



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

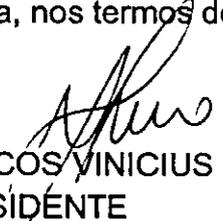
Processo nº : 10384.000638/2004-79  
Recurso nº : 143920  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Exs. 2001 a 2003  
Recorrente : LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA ME  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.094

MULTA ISOLADA PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício proporcional à CSLL exigida e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculada sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Deve ser excluída a exigência da multa isolada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ampara-se na legislação ordinária e não contraria as normas contidas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 10384.000638/2004-79  
Acórdão nº : 107-08.094

Recurso nº : 143920  
Recorrente : LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Trata o presente processo, de auto de infração, originado de procedimento de verificações obrigatórias, que resultou na exigência da CSLL dos anos-calendário de 1999 a 2002, e respectiva multa proporcional de 75%, por divergências entre os valores escriturados e os efetivamente recolhidos. Trata-se do Regime de Tributação pelo Lucro Real Anual.

Observa-se pelas cópias das DIPJ dos anos-calendário de 1999 a 2002, que a empresa apresentou DIPJ pelo Lucro Real com os valores zerados.

Também foi exigida multa isolada por não ter havido apuração e recolhimento das antecipações no valor correto, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e/ou balanços de suspensão ou redução dos períodos de apuração de 02/99 a 12/2003.

Apresentou impugnação parcial. Pelo acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, o lançamento foi considerado procedente em parte, sendo indevido o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até 04/2000, data do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES.



Processo nº : 10384.000638/2004-79  
Acórdão nº : 107-08.094

Ao expressar a conclusão, a Turma Julgadora excluiu do lançamento a CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000 e as multas isoladas dos períodos de apuração de 02/99 até 04/2000.

## II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e foram arrolados bens conforme processo de nº 10384.000715/2004-91.

Discute a constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade da Taxa SELIC para exigência de juros de mora. Requer que seja afastada a exigência da Taxa SELIC e que sejam aplicados os juros de mora de 1% ao mês.

Também discute a exigência da multa isolada, por falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL por estimativa mensal, porque foi aplicada após o término do ano-calendário em que ocorreram os fatos geradores e porque entende que não existe a possibilidade de exigência de multa isolada e multa de ofício sobre uma mesma base de cálculo.

Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e afirma que a exigência da multa prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, quando a contribuição efetivamente devida está sendo exigida por meio de auto de infração com aplicação de multa de ofício, além de violar os dispositivos do CTN, como admitido pela jurisprudência administrativa, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como do não confisco, em contraste com a Constituição Federal.

Alega que encerrado o ano-calendário, a requerente elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real, onde o cálculo do IRPJ, referente aos anos-calendário auditados resultaram CSLL devida bastante inferior ao calculado como estimativas no período. Entende que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.000638/2004-79  
Acórdão nº : 107-08.094

a exigência da multa isolada somente faria sentido se operada no curso do próprio ano-calendário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



Processo nº : 10384.000638/2004-79  
Acórdão nº : 107-08.094

## VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento relativo aos fatos geradores até 04/2000 foi considerado improcedente pela decisão de primeira instância, sendo considerados indevidos, os lançamentos da CSLL relativa aos anos-calendário de 1999 e 2000 e a multa isolada de 02/99 até 04/2000.

A exigência da CSLL e respectiva multa de ofício não estão em discussão. Neste processo, a recorrente requer que seja afastada a exigência da taxa SELIC e que sejam aplicados os juros de mora de 1% ao mês. Também discute a exigência da multa isolada dos fatos geradores de 05/2000 a 12/2003.

Para os anos-calendário de 2001 e 2002, além da multa isolada, incidente sobre a diferença entre a CSLL devida mensalmente por estimativa e os valores efetivamente pagos, também foi aplicada, a multa de ofício proporcional, de 75%, que incidiu sobre o valor da CSLL lançada. A base de cálculo das estimativas é menor que o valor da CSLL exigida.

Inicialmente, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que trata da penalidade aplicada na situação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, entre outras situações:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



Processo nº : 10384.000638/2004-79  
Acórdão nº : 107-08.094

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

O art. 2º trata do pagamento do IRPJ (e CSLL) da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real determinado sobre base de cálculo estimada.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrito), ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa.

Para os anos-calendário de 2001 e 2002, a base de cálculo da multa de ofício, proporcional ao valor da CSLL exigida, é maior que a base de cálculo da multa isolada. Logo, foi exigida multa de ofício concomitantemente com a multa isolada, sobre a mesma base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.000638/2004-79  
Acórdão nº : 107-08.094

Levando-se em conta que é o bem público que deve ser protegido, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados, em procedimento fiscal, sobre a mesma base de cálculo, implicaria admitir que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicaria duas punições, alcançando valores superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas, que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

Por semelhança, deve-se ter em vista que o art. 70 do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se a mais grave das penas cabíveis, ou se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Do exposto, concluo que não é devido o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando a base de cálculo é a mesma da multa lançada de ofício incidente sobre o valor da CSLL exigida.

A recorrente também alega a ilegalidade, inconstitucionalidade e a inaplicabilidade da taxa SELIC, como taxa de juros moratórios e requer a aplicação de taxas de juros de mora de 1% ao mês.

Quanto ao argumento apresentado pela recorrente de que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, não compete aos órgãos administrativos apreciar essa matéria, posto que a aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Dentre os acórdãos deste Conselho que confirmam este entendimento, podem ser citados os Acórdãos nºs 108-06.035, 105-14.586, 101-94.266, 107-06.478 e 103-21.568.

Registra-se também que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10384.000638/2004-79  
Acórdão nº : 107-08.094

com base na taxa referencial do SELIC está pacificada. O acórdão CSRF nº 02-01.658, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traz o entendimento de que a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados, com base na taxa SELIC, se ampara em legislação ordinária e, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Portanto, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora pela taxa SELIC, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição e também não cabe à autoridade julgadora substituir a taxa SELIC por juros de mora à razão de 1% ao mês por falta de amparo legal.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para dar provimento parcial para excluir do lançamento a multa isolada. .

Sala das Sessões – DF, em 19 de maio de 2005.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA